

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0131/90 (Ap. Proc. SE - nº 383/90)

INTERESSADA: JOHANNES GOMES

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final da EEPSG "Conde Francisco Matarazzo" / Sta. Rosa do Viterbo

RELATORA: Consº: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

PARECER CEE Nº 223/91 APROVADO EM 06/03/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Johannes Gomes, representado pelo pai, Antônio Heliodoro Gomes, interpôs recurso em decorrência da respectiva retenção na 6ª série do 1º grau da EEPSG "Conde Francisco Matarazzo" D.E. de Santa Rosa do Viterbo, DRE de Ribeirão Preto.

Nos termos da Res. SE nº 235 de 24/09/87, artigo 3º, a direção homologou a decisão tomada pelo Conselho de Classe que, reunido extraordinariamente, em 26/12/89, manteve a retenção do aluno.

O interessado em questão foi considerado retido após participar da recuperação de Português e Matemática, sendo promovido em Matemática.

Em sua exposição, o pai denunciou irregularidades na escola no decorrer do ano letivo, quanto ao procedimento dos professores, as quais considerou prejudiciais ao atendimento a seu filho.

Após ter tomado conhecimento das denúncias apresentadas, por considerá-las graves do ponto de vista administrativo, o Sr. Delegado de ensino, designou uma Comissão Sindicante para apurar as responsabilidades.

A Comissão Sindicante convocou o pai do menor para confirmação das denúncias, porém ele apenas assinou declaração de que se manifestaria perante o "Conselho Estadual de Ensino". À vista da recusa de apresentação de provas e testemunhas por parte do genitor, o Sr. Delegado de ensino determinou o arquivamento do processo administrativo.

Os autos foram instruídos de acordo com a Resol. SE 235/87 e vieram ao Conselho Estadual de Educação para análise da retenção do aluno.

2. APRECIÇÃO

2.1 tratam os autos de recurso contra a retenção do aluno Johannes Gomes, na 6ª série do 2º grau da EEPSG "Conde Francisco Matarazzo", de Santa Rosa do Viterbo, em 1989, em um único componente curricular: Português.

2.2 O C.E.E., reiteradas vezes tem esclarecido que a competência da avaliação do aluno e da escola e só tem interferido quando constata irregularidade no cumprimento das normas regimentais, e/ou quando ha indícios de discriminação contra o aluno e/ou quando o desempenho global do aluno indica sua possibilidade de prosseguimento dos estudos na serie suqseqüente.

2.3 Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se o cumprimento formal às normas regimentais de avaliação e recuperação do aluno, bem como da legislação suplementar à interposição de recurso.

2.4 Nos autos, nada aponta com clareza a existência de discriminação contra o aluno. Neste aspecto ficou circunscrito às denúncias de irregularidades na escola feitas pelo pai do aluno, o qual negou-se a prestar depoimentos para a Comissão Sindicante designada pelo Delegado de Ensino de Santa Rosa de Viterbo, sob a alegação de que prestaria esclarecimentos ao "Conselho Estadual de ensino", Assim, este aspecto ficará descartado da análise.

2.5 Quanto ao desempenho global o quadro do aluno e o que segue:

DISCIPLINAS	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Conc. Final	1ºCons. Rec.	Conc. Fin.
Português	D	D	C	D	Rec.	Retido	D
Ed. Artística	A	A	B	B			
Ed. Física	A	B	A	B			
E.M.C.	C	R	B	B			
História	C	C	B	C			
Geografia	C	C	C	C			
Matemática	C	C	D	D	Rec.	C	C
Ciências	C	C	C	C			
Inglês	C	C	C	B			

Pelo quadro acima, observa-se que o aluno obteve o seguinte total de menções:

- 04 menções A
- 09 menções B
- 18 menções C
- 05 menções D
- 00 menções E

Portanto, das 36 menções, apenas 05 estão abaixo - da média "C" exigida para aprovação.

Assim, se a escola tivesse analisado o aluno do ponto de vista de seu desempenho durante o ano letivo, o resultado final do processo ensino-aprendizagem, a setença do aluno seria objeto de contestação, sobretudo quando se toma como parâmetro, entre outros, os Pareceres CEE 1.545/86 e 1.660/87. Em termos globais, o aluno teve um rendimento satisfatório que o habilitaria a prosseguir seus estudos, especialmente se tivesse um acompanhamento constante em Português.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em caráter excepcional, considera-se o aluno Johannes Gomes aprovado na 6ª série do 1º grau na EEPSC "Conde Francisco Matarazzo", de Santa Rosa do Viterbo, D.E. de Santa Rosa do Viterbo, DRE de Ribeirão Preto, estando apto a matricular-se na 7ª série do 1º grau.

São Paulo, 10 de outubro de 1990.

*a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente